



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005386

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2337606-18.2024.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravado REGINALDO CESAR VIANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NELSON JORGE JÚNIOR (Presidente sem voto), ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA E FRANCISCO GIAQUINTO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 6396

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2337606-18.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

AGRAVADO(A): REGINALDO CESAR VIANA

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

JUIZ(A): LOREDANA HENCK CANO DE CARVALHO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que fixou os honorários periciais em R\$1.600,00. Insurgência da instituição financeira ré. Pretensão de redução dos honorários periciais. HONORÁRIOS PERICIAIS - Valor arbitrado que é condizente com o trabalho a ser realizado. Observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as características dos contratos que serão periciados. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão de fls. 30 dos autos de origem, que fixou os honorários periciais em R\$1.600,00.

Recorre o réu (fls. 01/09), sustentando, em síntese, que o valor dos honorários periciais foi fixados pelo juízo *a quo* em evidente desproporção com o trabalho a ser realizado, deixando de observar a razoabilidade e proporcionalidade.

Preparo recolhido a fls. 27/28.

Recurso recebido no efeito devolutivo apenas (fls. 30).

Contraminuta a fls. 33/34.

É o relatório.

Cuida a demanda de origem de liquidação de sentença, onde se busca apurar o correto valor das parcelas devidas pela autora, com a aplicação da taxa de juros média divulgada pelo BACEN.

Pois bem.

No presente caso, no entendimento da douta magistrada, mostrou-se indispensável a produção de prova pericial para apuração do correto valor devido, isso porque há discordância entre as partes.

A MM. Magistrada fixou os honorários periciais em R\$1.600,00 (fls. 150 dos autos de origem).

Considerando que serão periciados sete contratos distintos, não se afigura irrazoável o valor de R\$1.600,00 fixados a título de honorários periciais, visto que para a sua fixação devem ser observados a natureza do trabalho, a dificuldade enfrentada na sua realização, os custos envolvidos e os parâmetros adotados pela jurisprudência em casos similares, o que demonstra que tal quantia remunerará de forma condigna o trabalho pericial a ser realizado.

Nesse sentido:

“DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Deferida perícia grafotécnica. Honorários periciais a serem rateados pelas partes. Ônus da prova de quem produziu o documento. Inteligência do artigo 429, inciso II, do CPC. Entretanto, mantido o rateio, porquanto inadmissível a 'reformatio in pejus'. Razoável o valor

arbitrado em R\$ 4.000,00. Ato privativo do juiz, que leva em consideração a natureza da causa e a complexidade da perícia, dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes deste E. Tribunal e desta Câmara. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2241429-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Honorários periciais – Prova grafotécnica - Decisão agravada que determinou que o agravante efetuasse o pagamento dos honorários do perito -Aplicação Tema 1061 do STJ - No caso de impugnação de assinatura pelo consumidor em contrato bancário, cabe a instituição financeira o ônus de demonstrar sua autenticidade Atribuição ao custeamento dos honorários pelo banco devida – Banco agravante que ainda pretende a redução do quantum – Não acolhimento - Montante fixado que se mostra adequado às particularidades do caso e que se revela suficiente para a correta remuneração do 'expert', considerando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade - Decisão mantida - Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2220515-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Tania Ahualli; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/09/2024; Data de Registro: 27/09/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação declaratória de nulidade contratual e de inexigibilidade de débitos cumulada com indenização por danos materiais e morais - Imposição ao réu do custo dos honorários periciais relativos à perícia grafotécnica deferida - Inconformismo do réu - Alegado cabimento desse ônus à parte autora, ou o rateio, com redução do valor fixado - Improcedência da insurgência - Prova pericial grafotécnica - Imprescindibilidade para constatar a autenticidade da assinatura aposta no contrato - Ônus da prova da parte que produziu o documento, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil - Inteligência do Tema 1061, relativo aos Recursos Repetitivos, do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Imposição do pagamento corretamente determinada - Honorários fixados, ademais, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando-se, ainda, o trabalho a ser realizado - Decisão mantida - Recurso não provido.”
(TJSP; Agravo de Instrumento 2203297-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2014; Data de Registro: 10/09/2024)

O valor de R\$1.600,00 mostra-se, portanto, condizente com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, não comportando acolhimento a insurgência do réu.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO

Relator